

C Â M A R A M U N I C I P A L

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

209

INICIATIVA:- Vereadores Cesar de Brito Portas Filho - Carlos Fornazier e Marcelino Deprá.

HISTÓRICO:- Isenta do imposto predial por cinco anos, as construções que se requererem e inciarem dentro de 12 meses e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

7 Beldomgarcia  
Secretário

Artº 1º Ficam isentos do imposto predial e emolumentos, pelo prazo de 5 anos ( cinco anos ), as construções que se requererem e iniciam ~~XXXX~~ dentro de 12 meses ( doze meses ).

§ União Para os favores da presente <sup>LEI</sup> ~~Projeto~~ no eixo 25 de Março - Bernardo Horta, deverão ter as construções dois ou mais pavimentos.

Artº 2º Requerido o habite-se, a Secretaria expedirá ao requerente e bem como á secção da renda tributaria - ficha especial descrominativa da isenção, visada pelo Prefeito.

Artº 3º A apresentação da ficha é suficiente para se cancelar lançamentos indevidos.

Artº 4º Revogam-se as disposições em contrario.

*Proceda, se de acordo com o Artº 03 do Regulamento 11.10.571*  
*Trayes*

JUSTIFICATIVA

Sera desnecessario, justificar o alcance deste Projeto, pois temos á prova de sua eficiencia com leis anteriores.

É mais do que justo que auxiliemos a iniciativa particular.

O problema da casa, deve ser olhado com carinho pelas administrações, pois é e sera sempre o pesadelo para o chefe de familia.

É nosso dever insentivar as construções, para que no futuro todos tenham o seu lar, resolvendo este grave problema que muito tem preocupado, não so o governos Federal, Estadual, e naturalmente os Municipios.

Creio estar bem justificado o Projeto, aguardando que os prezados colegas, mais experimentados, possam com as suas emendas favorecer mais o nosso desejo.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1951

*Cesar de Brito Portas Filho*  
Cesar de Brito Portas Filho P.S.D.

*Carlos Fornazier*  
Carlos Fornazier P.S.D.

*Marcelino Depra*  
Marcelino Depra P.S.D.

3  
Nildon

# CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. e ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuidas cópias do presente projeto aos senhores vereadores. - - - -

Cach. Itapemirim, 18 de outubro de 1951

Nildon Gaudin  
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Afundar na Secretaria o prazo de emendas.

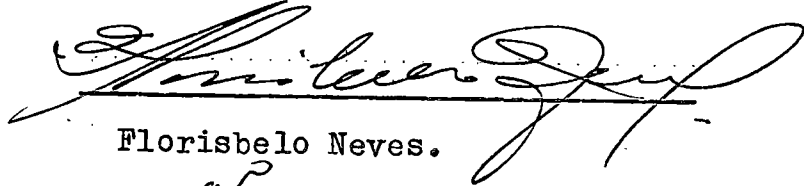
18.10.51

Froese's

4  
Nildon

Redija-se o artigo 1º, assim: Ficam isentos do imposto predial e emolumentos, pelo prazo de 5 ( cinco) anos, as construções que se requererem e iniciarem dentro de 12( doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, bem como aqueles que, já com a sua construção iniciada, concluirem até 31 de dezembro de 1952.

S. S. 13 de outubro de 1951

  
Florisbello Neves.

Juntar ao  
processo  
18.10.51  
Frooyes

à  
Comissão de  
Justiça  
8.11.51  
Frooyes

REMESSA

Aos 29 de novembro de 1951, faço remessa destes autos a Comissão de Justiça

Nildonzaucius

SECRETÁRIO DA CÂMARA

PARECER

Comissão de Justiça

Trata o presente projeto de lei de isentar do imposto predial e emolumentos, pelo prazo de cinco anos, ás construções que se fizerem no município, dentro do prazo de 12 mezes.

O nosso colega Florisbello Neves, em oportuna emenda, estabele que também gozarão dos benefícios da lei, todos aqueles que, já com a construção iniciada, se - concluirem até 31 de dezembro de 1952.

É o projeto perfeitamente constitucional.

Assim, somo de parecer que o mesmo seja aprovado, com a emenda acima citada, do colega Florisbello Neves.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1951

Emilio Moreira de Fogaça

Florisbello Neves  
opino pto Constitucionalidade - João Dupis

a comissão  
de finanças  
13.12.51

Guayres

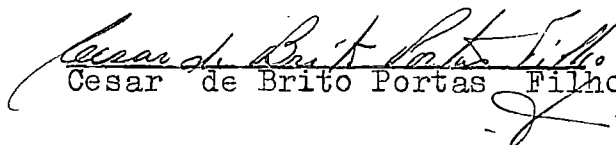
P A R E C E R

Comissão de Finanças

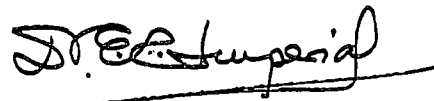
Examinamos o Projeto Nº 209, parecer e a emenda do colega Florisbello Neves.

Achamos justo o Projeto e a emenda, e somos pela aprovação dos mesmos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1951

  
Cesar de Brito Portas Filho P.S.D.

De acordo com o Projeto, como está redigido.

 P.S.B.

PARECER

Projeto de Lei nº 209

Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas

Em exame o projeto de lei nº 209 de iniciativa dos nossos nobres vereador Cesar de Brito Portas Filho e outros e a emenda do caro colega Florisbello Neves, com os pareceres junto; achamos justo e razoavel o projeto com sua emenda, entretanto para melhor aplicação julgo imprescindivel a seguinte subemenda ao projeto, afim de obter a sua aprovação.

E' este o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 1952

Américo Valdeyr P. T. B.

SUBEMENDA AO PROJETO Nº 209

Redija-se- Art. 1º - Ficam isentos do impôsto predial, pelo prazo de cinco (5) anos aos construções que se requererem a iniciarem dentro de 12 (doze) meses e terminarem no prazo de vinte e quatro (24) meses, em todo o Município, a contar da publicação desta Lei.

§ único - Para os favores da presente lei, no eixo da rua 25 de Março, Bernardo Horta, Capitão Deslandes e o centro da cidade, deverão os prédios terem no mínimo dois pavimentos.

Art. 2º - Como redigido.

Art. 3º - Idem, idem.

Art. 4º - Idem, idem.

Sou pela emenda de fls. nas suas conclusões.

Sala das Comissões, 12 de março de 1952

Américo Valdeyr P. T. B.  
Pauta para  
prosseguir a sessão  
13.3.52  
Franzese

As executivas, após  
de ser encaminhadas  
ao Procurador Judicial  
o parecer sobre a constitucionalidade  
das.

20.3.52  
Groyse



CM-124/52

2

Em 21 de março de 1952

Exmo. Sr.  
Nello Vola Borelli  
DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Fazendo anexar ao presente, cópia do projeto de lei nº 209 e respectivas emendas, solicito os bons ofícios de - - V. Exa. no sentido de ser obtido do Sr. Dr. Procurador Judicial, uma parecer jurídico, sobre a constitucionalidade do projeto e emendas.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. as minhas

Atenciosas Saudações

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 164.....

ANEXOS.....

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de maio de 1952

Exmo. Sr.

Dr. Elias Moysés

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

*Juntar ao  
projeto  
12.5.52  
Elias Moysés*

Com o presente tenho o prazer de encaminhar a V.Exa., o parecer do Sr. Dr. Procurador Judicial, sobre a constitucionalidade do projeto nº 209 e respectivas emendas.

Com o maior apreço e consideração subscrevo-me.

Saudações

  
Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Projetos de lei sôbre isenção de impostos. A quem cabe a iniciativa.

O projeto trata de isentar, por cinco anos, do respectivo impôsto, os prédios a serem construídos.

Fôra emanado o ato do Poder Legislativo.

Indaga-se da constitucionalidade da iniciativa; se do Executivo ou do Legislativo.

--

O art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios especifica as hipóteses de EXCLUSIVA iniciativa de projetos de lei que devam ser originados do Executivo.

Aí não se refere à isenção de impostos. A privatividade é relativa à supressão do tributo. E ISENTAR não é SUPRIMIR.

Com efeito, ISENTAR é dispensar, desobrigar, excetuar, livrar, eximir-se; SUPRIMIR é abolir, extinguir, fazer desaparecer, eliminar, anular.

Donde se infere que se não confundem os dois vocábulos. Há distinção perfeita entre um e outro.

--

E no caso de que se trata a ISENÇÃO é TEMPORÀRIA. Ora, quando se SUPRIME não há a temporalidade. Ao revés, quando se SUPRIME existe é a definitividade, o término, a extinção. Na hipótese dos autos, apenas se cogita de uma ISENÇÃO por cinco anos -que é UNICAMENTE a suspensão do pagamento do tributo- por determinado espaço de tempo.

--

Não nos parece, assim, -estudado o art. 47 cit.-, que somente o Executivo pode propor a isenção de impostos.

--

Aliás, o assunto é regulado em Lei Municipal.

O art. 23 do Código Tributário vigente dispõe que o Prefeito

"PODERÁ periodicamente SOLICITAR à Câmara a aprovação de lei de imposto predial até cinco anos...".

Donde se colige que se dá essa facultatividade ao Executivo SEM EXCLUSIVIDADE de iniciativa de projeto de leis nesse sentido.

E a PERMISSÃO ao Prefeito-para SOLICITAR os pedidos de isenção- já é, por si, um argumento bastante para provar não lhe ser privativo o direito de iniciar os respectivos projetos.

A Lei apenas lhe dá uma prerrogativa, concede-lhe o poder de pedir a isenção, porém, não se restringe a ser o único a formular o critério da imunidade tributária.

Demais, o art. 41, XI, da Lei de Organização Municipal, considera, como uma das atribuições da Câmara,

"conceder isenções tributárias nos termos desta lei".

Logo, estando o ato dentro nos termos da Lei Orgânica, a isenção pode ser concedida.

É requisito, porém, - para que se autorize a isenção-, o que vem estatuído no art. 79, II, da referida Lei: É VEDADO ao Município-

"conceder isenção de impostos de caráter pessoal, salvo para empreendimentos de relevante interesse público".

Conseqüentemente, se o intento do projeto atende a interesse público e não se cinge a benefícios de caráter pessoal, a isenção é legal.

Pela constitucionalidade do projeto. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 1952

*Eliseu Loffe*  
ELISEU LOFFE

Procurador judicial

A. Sandoa  
Sala das sessões, 29.1.5.1972  
Carmen Mendes  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Aprovado em ..... discussão  
por 8 x 1 com emenda de  
20.4  
Sala das sessões, 29.1.5.1972  
Carmen Mendes  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Sanha para  
procurador  
15.5.72



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. CM-168/52

ANEXOS 1

Em, 31 de maio de 1952

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 209, aprovado em sessão ordinária, realizada em 29 p.passado.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas Saudações

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 209

Art. 1º - Ficam isentos do imposto predial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as construções que se requererem e iniciarem dentro de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, bem como aquelas que, já com a sua construção iniciada, a concluírem até 31 de dezembro de 1952.

§ único - Para os favores da presente Lei no eixo 25 de Março - Bernardo Horta, deverão ter as construções dois ou mais pavimentos.

Art. 2º - Requerido o "habite-se", a Secretaria expedirá ao requerente e bem como á seção da renda tributaria - ficha especial discriminativa da isenção, visada pelo Prefeito.

Art. 3º - A apresentação da ficha é suficiente para se cancelar lançamentos indevidos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1952

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

DATA	NUMERO
13/10/51	048/51
LOCAL:	CESION:
Arguero	LPL-313/cm